

ANO 2014 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 48/2014 .....

OBJETO Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas  
ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.  
.....

Apresentado em sessão do dia 24/03/2014 .....

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Prejudicado* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EXARADO NOS AUTOS DO PROJETO DE LEI Nº 48/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, exercendo o direito de reapreciação do PROJETO DE LEI Nº 48/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, resolve emitir PARECER de INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE da referida propositura, pelas razões expostas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo  
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem a revisão do parecer emitido pela Relatora.

Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto  
MEMBRO.

APROVADO EM 22/04/14  
05 VOTOS FAVORÁVEIS  
04 VOTOS CONTRÁRIOS  
02 ABSTENÇÕES  
02 AUSÊNCIAS

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EXARADO NOS AUTOS DO PROJETO DE LEI Nº 48/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, exercendo o direito de reapreciação do PROJETO DE LEI Nº 48/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, resolve emitir PARECER de INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE da referida propositura, pelas razões expostas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo  
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem a revisão do parecer emitido pela Relatora.

Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto  
MEMBRO.

APROVADO EM 22/04/14  
05 VOTOS FAVORÁVEIS  
04 VOTOS CONTRÁRIOS  
0 ABSTENÇÕES  
01 AUSÊNCIAS

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

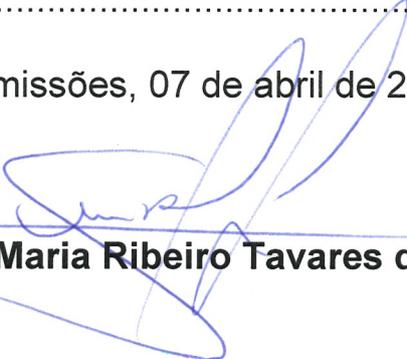
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 48/2014,  
de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

**Ementa: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.**

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

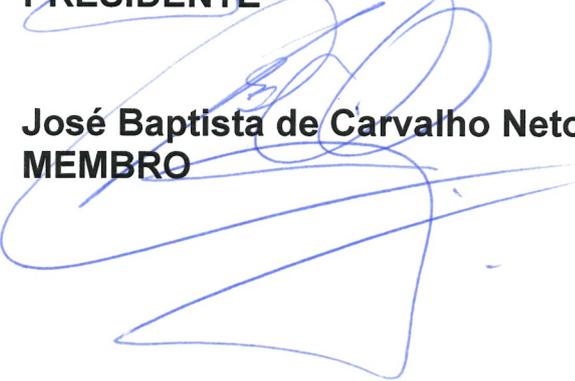
*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

**Ementa: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de \*(REGULARIDADE)\*.....

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer do Presidente da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

**Ementa: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.**

O Presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de irregularidade, em conformidade com o parecer do Assistente Jurídico da Casa.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

  
José Roberto de Rosis Mazzeu  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 48/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

**Ementa: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*\*Regulamentado\**

Sala das Comissões, 07 de abril de 2014.

*Paulo Henrique*  
**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*em separado*  
**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

*Rodrigues*  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 48/2014:** Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe limitações a GESTÃO ou à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a cargo do Poder Executivo, na medida em que PROÍBE-O, isto é, IMPÕEM-LHE um “*non facere*” (obrigação de não fazer) em relação a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Isto posto, passo a dar meu parecer, iniciando a abordagem do tema energia elétrica e na sequência água tratada.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, “*como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal*”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

“*Deus seja louvado*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

## DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no artigo 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos todos os atos de REALIZAÇÃO, INAUGURAÇÃO e USO das obras públicas (bens municipais) compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...)

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, envolvendo a ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos bens municipais, nem tão pouco delimitar o USO de tais bens, até porque o art. 115, da LOMB:

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**Art. 115.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

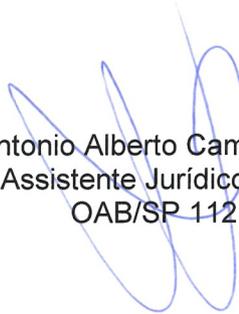
ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douta procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

4 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2014.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.



“Deus seja louvado”



PREJUDICADO(A)

**PROJETO DE LEI N. 48 /2014**

**Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

**Art. 2º** Para os fins desta lei entende-se por:

I - **obras públicas**: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e quaisquer outras de interesse público, de responsabilidade do Estado ou executadas à sua ordem;

II - **obras públicas incompletas**: as que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Postura e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do estado ou do município; e

III - **obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam**: as que, embora completas, apresentem algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como a falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo baixar as demais normas para o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação por decreto.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2014.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah  
Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – PV



PLei02-14

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a apresentação desta propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades reais da população.

Não é novidade para ninguém vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de ser inauguradas, ou mesmo às finalidades que as originaram. Isto posto, não resta outra opção senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas e devidamente equipadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Em seu artigo 2º, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também define quando elas estão incompletas ou não atendem às suas finalidades. De acordo com o texto, é toda construção realizada pelo poder público com o intuito de servir à administração no atendimento à população, como escolas, hospitais, centros municipais de educação infantil, similares, etc. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras, no Código de Postura e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estarem em dia em relação a alvarás, autorizações e licenças. A inobservância destas normas automaticamente classifica a obra pública como incompleta.

Outro caso contemplado pela presente lei é o das obras que não atendem ao fim para o qual foram planejadas, as quais, embora estejam completas, apresentam ainda algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como, por exemplo, falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados para seu perfeito atendimento ao fim a que se destina.

Reafirmo que nosso objetivo com a apresentação da presente propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor dos agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades da população.

Por último, sublinho que recentemente o projeto em questão virou lei no município de Andradina, por iniciativa do vereador Edgar Dourados Matos, do PV.

Em face disso, e também das razões retroarroladas, contamos com o apoio da nobre edilidade para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2014.

**Eng.º Nasser José Delgado Abdallah**  
Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR – PV

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

